

EMENTA: **PARECER OPINATIVO.**
PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO
DE LEI DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL QUE ALTERA A LEI 6.525
DE 30 DE JULHO DE 2020 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

PARECER S/N CJLEG
PROTOCOLO: 8401/2020
DATA ENTRADA: 17/12/2020
PROJETO DE LEI Nº 8697/2020

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO** sobre o projeto que **altera dispositivos** da Lei 6.525¹ de 30 de julho de 2020 e dá outras providências. Projeto de Lei de nº 8697, de autoria do Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, o parecer tem por dever expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um **parecer técnico opinativo jurídico opinativo e não vinculante sobre a legalidade** do projeto de lei proposto. Segundo justificativa anexa ao presente:

“No processo de aprovação da Lei Complementar 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov2 (Covid 19), foram definidas regras que são extensíveis e aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação.

¹ Dispõe sobre autorização para suspensão dos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais, em razão do disposto na Lei Complementar Federal 173/2020



Nesse contexto, para usufruírem da suspensão dos pagamentos de suas contribuições previdenciárias patronais, **foi necessária autorização legislativa municipal, o que culminou na Lei nº 6.525, de 30 de julho de 2020.**

A suspensão mencionada também encontrou supedâneo na Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nº 14.816, de 19 de junho de 2020, que dispõe sobre a aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social, e altera, em caráter excepcional, parâmetros técnico-atuariais aplicáveis aos RPPS.

No entanto, a referida Portaria traz à baila que “a lei municipal que autorizar a suspensão poderá ainda autorizar, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que as contribuições suspensas sejam objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021”.

Deste modo, a presente proposta de lei traz autorização para parcelamento, conforme preceituado na Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nº 14.816, de 19 de junho de 2020, Portaria MPS nº 402, de 2008 e § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.”

O projeto de lei traz ainda as seguintes características:

- a) Ofício ao Presidente da presente Casa Legislativa
- b) Mensagem de Justificativa
- c) Projeto de lei com 2(dois) artigos.

O projeto tramita em regime de urgência, nos termos do Regimento interno, pelo que devem ser adotadas as medidas cabíveis para o processamento em prazos diferenciados.

É o relatório.

Passamos a opinar.

II – DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa **não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as COMISSÕES ESPECIALIZADAS**, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento e dos Vereadores investidos nas competências dos órgãos parlamentares para exame das regras regimentais dessa Casa Legislativa sobre o assunto. Alertamos ainda para a importância da existência de uma rigorosa análise de juridicidade da presente proposição, para que o Legislativo possa cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia a justiça social e o interesse público.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa na votação e apreciação do presente parecer. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, nos seguintes termos:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões **para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **emissão de parecer** escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado. A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é **estritamente jurídica opinativa e não vinculativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos, qual seja os Vereadores.**

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a **soberania popular representada** pela **manifestação dos Vereadores.**

III – ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETENCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente **subscrito pela sua autora de forma digital**, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a autora **articulou justificativa escrita**, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade preliminares.



Os **municípios** foram alçados, com o advento da Constituição da República de 1988, à categoria de **entes federados autônomos**, que, ao lado dos estados, do Distrito Federal e da União – e sem qualquer relação de hierarquia em relação a eles – compõem a República Federativa do Brasil. Isto é o que decorre de disposição expressa do art. 18 da Carta Magna, que estabelece de forma peremptória a autonomia dos municípios e deixa clara a ausência de hierarquia entre os entes da Federação.

Foram conferidas pela Constituição da República aos municípios autonomia política (de se organizarem politicamente, por lei orgânica – art. 29), legislativa (de edição de suas próprias leis sobre assuntos de interesse local, a teor do art. 30, inc. I, ou de suplementação da legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, inc. II), administrativa (de se autoadministrar sem qualquer interferência dos demais entes da Federação, salvo nas hipóteses constitucionalmente estabelecidas de intervenção estadual – art. 29, podendo, para tal, organizar seu funcionalismo público e administrar seus bens), tributária (de instituir e recolher seus tributos – art. 30, inc. III, c/c art. 156 e art. 158), e financeira (de previsão de seu orçamento e aplicação de suas rendas – art. 30, inc. III).

Desse modo como visto o artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local. Assim, resta flagrante que a proposta é de competência do município e não há colisão do texto no projeto de lei, como normas de competência do Estado ou União.

Compete como dito ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e Estadual, no que couber como deixa claro o art.30 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

IV- DO QUORUM DE APROVAÇÃO

Quanto ao quórum de aprovação a votação deve ser realizada por maioria de dois terços, nos termos do artigo 36, §2º da Lei Orgânica, *in verbis*:



§ 2º - As leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, assim como alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso e concessão de serviços públicos exigem, para a sua aprovação, **o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.**

V – DO MÉRITO

A proposição em questão tem o objetivo de acrescentar , §§ 3º ao 8º no art. 1º na Lei 6.525 de 30 de julho de 2020. Assim, o projeto de lei **acrescenta novas regras** ao que foi estabelecido pela lei que dispôs sobre autorização para suspensão dos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais, em razão do disposto na Lei **Complementar Federal 173/2020**.

Assim, a presente proposta de lei **traz autorização para parcelamento**, conforme preceituado na Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nº 14.816, de 19 de junho de 2020, Portaria MPS nº 402, de 2008 e § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Analisando a Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº10.887, de 2004, vê-se que **a propositura está em conformidade com as normas e legislações**, vejamos:

Projeto de Lei nº 8697	Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008
§3º As contribuições previdenciárias e prestações mencionadas no art. 1º, cujo pagamento tenha sido suspenso na forma desta lei, serão objeto de termo de acordo de parcelamento , a ser formalizado e pagos ao CARUARUPREV em 60 (sessenta) prestações mensais ,	Art. 5º, I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas ; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

iguais e sucessivas, a partir de janeiro de 2021.	
§ 4º Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (meio ponto percentual) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento. § 5º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (meio ponto percentual) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento. § 6º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (meio ponto percentual) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.	Art. 5º II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial; (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)
§7º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento. § 8º A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.	Art. 5º, §3º - A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento poderão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo



Ademais, a Lei nº 6.525 de 30 de julho de 2020 tem a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Cumpre ressaltar que se **trata de uma lei excepcional**, eis que somente vigorará enquanto as circunstâncias da pandemia que assola a todo o país e o mundo permanecerem travando o desenvolvimento da economia nacional.

O parcelamento está regulado pela Portaria 14.816/2020, proveniente do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, regulamenta a aplicação do art. 9º da LC 173/2020, a valores devidos por municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social e altera, em caráter excepcional, parâmetros técnico-atuariais aplicáveis aos RPPS. Assim, dispõe:

Art. 3º Cada prestação de termo de acordo de parcelamento, de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º, **cujo repasse tenha sido suspenso**, conforme autorizado em lei municipal, deverá ser paga pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, **com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos no acordo, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial**, dispensada a multa, de forma concomitante com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações suspensas.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, a lei municipal que autorizar a suspensão poderá ainda autorizar, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, inclusive em caso de prestações relativas a termos de acordo de parcelamento firmados com base nos parâmetros estabelecidos no art. 5º-A da referida Portaria, que:

I - as prestações suspensas sejam objeto de novo termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021; ou

II - o termo de acordo de parcelamento seja objeto de reparcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, não se aplicando a limitação de



um único reparcimento prevista no inciso III do § 7º do art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008.

Art. 4º As contribuições previdenciárias patronais, de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, conforme autorizado em lei municipal, deverão ser pagas pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos na legislação municipal para os casos de inadimplemento da obrigação de repasse, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, até o dia 31 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. **Alternativamente ao disposto no caput, a lei municipal que autorizar a suspensão poderá ainda autorizar, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que as contribuições suspensas sejam objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021.**

Sendo assim, o referido projeto de lei está aplicando de forma integral o que dispõe as leis e regulamentos, que em situação excepcional criaram regras para normatizar o período de Calamidade Pública ocasionado pela Covid-19. Com isso, não há óbice legal para a propositura e nem para a negativa de sua aprovação, tendo em vista que há respaldo legal. O PL em questão é regido pelo princípio da legalidade na Administração Pública, que é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público.

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.m.j. não encontramos nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no projeto de lei, em atenção às normas que gerem o Município de Caruaru (Lei Orgânica Municipal), e os mandamentos Constitucionais, opinando pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 21 de dezembro de 2020.

.



JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS
Consultor Jurídico Geral

ANDERSON DE MÉLO
OAB-PE 33.933D
|Analista Legislativo – Esp. Direito| Mat. 740-1

JOANA CARACIOLO DE MEDEIROS
|Técnica Legislativa| **Mat. 951-1**

STEFANY MARIANO DE MOURA
Estagiária de Direito